

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado NELSON FREIRE
4º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT) - **Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT)
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado JOACY PASCOAL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR (PPB) - **Presidente**
Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PTB) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)

SUPLENTES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
Deputado FRANCISCO JOSÉ
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB) - **Presidente**
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)
Deputado DADÁ COSTA (PDT)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada GESANNE MARINHO (PDT) - **Presidenta**
Deputado PAULO DAVIM (PT) - **Vice-Presidente**
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)
Deputado PAULINHO FREIRE (PSB)
Deputado NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT) - **Presidente**
Deputado FRANCISCO JOSÉ(PMDB) - **Vice-Presidente**
Deputado JOACY PASCOAL

SUPLENTES

Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - **Presidente**
Deputado PAULO DAVIM(PT) - **Vice-Presidente**
Deputado PAULINHO FREIRE(PSB)

SUPLENTES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)
Deputado LUIZ ALMIR(PPB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 108/03
PROCESSO Nº 956/03

Institui a inserção no cardápio da merenda escolar das escolas estaduais as carnes de caprino e ovino e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Escolas Estaduais do Rio Grande do Norte se obrigam a inserir no cardápio de sua merenda escolar as carne de caprino e ovino.

Art. 2º. As carnes de caprino e ovino entram na composição da merenda escolar na proporção de 50% do total de carne consumida.

Art. 3º. Os produtos de que trata o artigo anterior serão obrigatoriamente adquiridos no Rio Grande do Norte, só permitida sua aquisição em outros mercados na impossibilidade de abastecimento pelos criadores do Estado.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (centro e vinte) dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto" em Natal/RN, 05 de agosto de 2003.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

JUSTIFICATIVA

A presente Lei tem por meta contemplar diversos objetivos, todos considerados de suma importância para o Estado do Rio Grande do Norte.

Primeiro, abre o leque de opções ofertadas às crianças na merenda escolar, incluindo, obrigatoriamente, carnes que não as já tradicionais, carne bovina e de frango. Por outro lado, dado seus ricos valores protéicos, a carne de caprino e ovino proporciona desenvolvimento nutricional, com pouca incorporação calórica, dado o baixo teor de gordura apresentado.

Segundo e principalmente, o Estado ficando na obrigação de adquirir o produto no mercado local (Rio Grande do Norte) significa um incremento considerável na nossa economia, uma vez que serão adquiridas no Estado cerca de 11 mil cabeças de caprinos e ovinos/mês para atender a demanda da merenda escolar, acrescentando que o rebanho do Rio Grande do Norte, com cerca de 1.100.000 cabeças, é suficiente para garantir o abastecimento.

Essa aquisição, que alavanca a cadeia produtiva, será feita junto aos criadores/produtores do Estado do Rio Grande do Norte. O Estado conta no momento com três abatedouros especializados e um misto no tratamento de caprinos e ovinos, localizados em Itaú, Lages e Mossoró.

Por fim, o Estado do Rio Grande do Norte se torna pioneiro e inovador na diversificação da merenda escolar, ao tempo que garante um movimento de mercado relevante para a exploração pecuária da ovinocaprinocultura.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 109/03
PROCESSO Nº 957/03

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO
DE LISTAS DE VEÍCULOS FURTADOS, ROUBADOS E
DESAPARECIDOS QUE FOREM OU NÃO LOCALIZADOS
PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA DO ESTADO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Segurança Pública, através do órgão competente, dará publicidade mensal de todos os veículos recuperados ou não pelos órgãos de segurança, contendo as características de cada veículo, data de recuperação e local onde se encontram acautelados.

Art. 2º - A relação deverá ser mensal, elaborado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, encaminhada, obrigatoriamente, aos órgãos da imprensa, afixada em todas as repartições policiais do Estado e divulgada por meio da Internet, através da página do Governo do Estado.

Art. 3º - Transcorridos 1 (hum) ano da recuperação, o veículo que não for resgatado por seu legítimo dono poderá ser leiloado pelo Estado, esgotadas as providências de localização do proprietário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

DEPUTADO Luiz Almir

JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas, cuja solução continua desafiando os proprietários de veículos furtados, roubados ou desaparecidos, na recuperação dos seus veículos, está a falta de informação sobre o processo de investigação realizado pelos Órgãos competentes, principalmente, no que diz respeito a publicidade das ocorrências.

É preciso salientar, por oportuno, que muitos veículos são recuperados após a publicação, muitas vezes custeada pelo proprietário, nos meios de comunicação.

Assim, objetivando propiciar a essas pessoas um acesso rápido e eficaz à informação, solicitamos, através deste Projeto, que passe a ser publicada, mensalmente, nos jornais de grande circulação, a lista de veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem ou não localizados, a fim de que a sociedade tomando conhecimento do fato, possa ajudar a solucionar o problema através de denúncias e informações úteis ao deslinde destes crimes.

DEPUTADO Luiz Almir

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 110/03
PROCESSO Nº 958/03

INSTITUI A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS COBRADOS PELO DETRAN, AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CÍVIL E CORPO DE BOMBEIROS, QUE EXERÇAM OS CARGOS DE MOTORISTA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços cobrados pelo DETRAN-RN, os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, que exerçam na corporação os cargos de motorista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 05 de agosto de 2003.

DEPUTADO Luiz Almir

Como base enucleadora nos princípios que norteiam a exegese da legislação de trânsito, conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito - CNT -, faz-se necessário, observando a natureza da atividade exercida pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Polícia Civil, o reconhecimento de que esses servidores, quando no exercício da profissão de motorista dessas Corporações, deverão ter isenção das taxas cobradas pelo DETRAN/RN.

DEPUTADO Luiz Almir

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 111/03
PROCESSO Nº 959/03

Torna obrigatória a residência dos delegados de Polícia Civil e dos oficiais da Polícia Militar no município onde esteja sediado o órgão para o qual tenham sido designados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º Os delegados da Polícia Civil e os oficiais da Polícia Militar nomeados para exercer cargos de chefia devem residir no município sede da unidade na qual estejam lotados por determinação da Secretaria da Defesa Social.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a esta norma delegados civis e oficiais da Polícia Militar residentes na Região Metropolitana e nomeados para exercer suas funções em qualquer um dos municípios que a integre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os dois maiores problemas da segurança pública do Rio Grande do Norte são a falta de equipamentos e o reduzido número de policiais para atuar no combate e na elucidação de crimes, principalmente no interior do Estado.

No primeiro caso, cabe ao governo, por meio da Secretaria da Defesa Social, investir de forma justa para que armas, veículos e aparelhos de comunicação sejam distribuídos de forma equânime com as unidades policiais.

No tocante à segunda questão, objetivo deste Projeto de Lei, entendemos ser obrigação do Poder Legislativo criar instrumentos legais capazes de garantir a presença da autoridade policial em todas as comunidades.

Como se sabe, parte considerável dos delegados da Polícia Civil e oficiais da PM nomeados para regiões interioranas reside em Natal ou Mossoró e, assim, acaba passando pouco tempo na circunscrição de sua responsabilidade.

Por fim, consideramos importante citar que a proposta em voga, surgida da consulta a prefeitos e vereadores, baseia-se em procedimento já adotado pela Justiça, pelo Ministério Público e pela Polícia Federal.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2003.

Deputada Larissa Rosado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 112/03
PROCESSO Nº 960/03

Instituí o Dia Estadual de Humanização na
Saúde.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Humanização na Saúde, a ser comemorado no dia 12 de setembro.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 05 de agosto de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o movimento pela humanização do atendimento de saúde está sendo muito difundido em todo o país. Humanizar significa resgatar a cidadania e despertar para a responsabilidade de todos no trato com o paciente e usuários de serviços de saúde, seja ele público ou privado.

Este despertar precisa ter um marco, que acontecerá com a instituição do seu dia estadual que será dia 12 de setembro, data da fundação do hospital Jovino Barreto, hoje Onofre Lopes, que trouxe em 1909 uma forma mais digna e humana no atendimento a pacientes.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 113/03
PROCESSO Nº 961/03

Reconhece como de Utilidade Pública a
ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado,

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 05 de agosto de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 114/03
PROCESSO Nº 962/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública do Estado do Rio Grande do Norte responsáveis pela arrecadação dos recursos provenientes de multas por infração à legislação de trânsito divulgarão, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, todos os valores arrecadados a esse título.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei consistirá de relatório circunstanciado, do qual constarão:

- I - o valor arrecadado por rodovia;
- II - o valor arrecadado por equipamento controlador;
- III - o tipo e a localização do equipamento controlador;
- IV - o valor arrecadado por município onde ocorreu a autuação;
- V - o valor total da arrecadação;
- VI - os valores impugnados em sede de recurso administrativo.

Art 3º - O não cumprimento do que determina a presente Lei ensejará a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação vigente.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 5 de agosto de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no art. 37 "caput", consagra expressamente os princípios da moralidade e publicidade, igualmente ressaltados no art. 26 "caput" da Lei Maior do Estado. Vale dizer, idéia comum de transparência e honestidade no trato da coisa pública.

A presente proposição em sintonia com as Cartas da República e do Estado, tem por objeto permitir o esclarecimento de um ponto obscuro no tocante aos recursos oriundos de multas de trânsito e, ao mesmo tempo, imprimir transparência à gestão da coisa pública.

Temos notícia de que a medida já foi aplicada em outras unidades da Federação. Todavia, nunca foi aplicada no Estado do Rio Grande do Norte, onde a arrecadação é significativa. Não sabemos o destino dos valores arrecadados. Estamos certos de que essa divulgação tornará mais eficaz o acompanhamento.

A implementação da medida ora proposta não implicará em gastos para o erário, vez que se trata de medida visando o aperfeiçoamento da moralidade dos atos administrativos. Assim, em absoluta consonância com os ditames constitucionais, contamos com o apoio dos Srs. Deputados à presente iniciativa.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 115/03
PROCESSO Nº 963/03

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública o Instituto Potiguar de Desenvolvimento - IP com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 23 de julho de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 116/03
PROCESSO Nº 1024/03

Estabelece o direito à gratuidade no sistema de transporte intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte para pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência visual, devidamente comprovado mediante apresentação de atestado médico de diagnóstico e que não disponham de capacidade laboral, ficam dispensadas do pagamento de passagens, tarifas ou qualquer outra modalidade de cobrança no sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado do Rio Grande do Norte, se comprovada sua carência de recursos financeiros.

Art. 2º. O direito à dispensa do pagamento a que se refere o artigo anterior estende-se ao acompanhante, limitado a um por deficiente visual.

Parágrafo único: O acompanhante de criança portadora de deficiência visual terá concessão automática; crianças acima de 12 anos serão submetidas a avaliação médica quanto ao grau de dependência de acompanhante; a pessoa portadora de deficiência visual que lhe for definido o direito ao acompanhante, só terá acesso a gratuidade da passagem se devidamente acompanhado.

Art. 3º. A comprovação médica e de carência financeira de que trata esta lei será apresentada a empresa de transporte sempre que o deficiente visual, acompanhado ou não, necessite viajar, sendo a comprovação de renda atestada pela autoridade policial competente.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiência visual a acuidade visual menor que 20/200 no melhor olho após a melhor correção ou campo visual inferior menos que 20 (tabela Snellen).

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto" em Natal (RN), 06 de agosto de 2003.

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre para as pessoas portadoras de deficiência nos transportes coletivos interestaduais. O presente Projeto de Lei visa estender essa concessão às linhas intermunicipais, com especificação de deficiência visual, a exemplo da lei municipal que garante gratuidade aos deficientes nos transportes coletivos da capital.

O objetivo do Projeto é contribuir para a integração do deficiente na sociedade, sem sobressaltos institucionais e com a tranqüilidade que sua situação de deficiente requer. Esses preceitos condizem com as reflexões em torno da busca pela igualdade, quando afirma que a "nossa luta política há dez anos, persegue direitos iguais e participação social em plena igualdade de tratamento" (Suely Haromi Sataw).

O respeito às diferenças estão sendo esquecidas exatamente quando o poder público estabelece serviços sem levar em consideração que há pessoas que necessitam de condições diferenciadas de acesso a transporte, por exemplo.

Há um postulado filosófico que preceitua que as reivindicações de igualdade defendidas pelos deficientes estão indo ao encontro do "queremos respeito às nossas diferenças".

O Projeto de Lei ora apresentado guarda sintonia com esse preceito, ao possibilitar condições de deslocamento para os deficientes visuais, que buscam, na maioria das vezes, ir à escola, receber tratamento contínuo ou submeter-se à qualificação profissional sem constituir isto em privilégio. Pelo contrário, o presente Projeto de Lei visa a inibir as referências de preconceitos sociais arraigados e prevalentes.

Garantindo o transporte intermunicipal gratuito estamos, acima de tudo, contribuindo para "resgatar a cidadania dos que, em face de suas deficiências visuais e carências financeiras, ficam excluídos da sociedade, sem a oportunidade dos seus direitos básicos".

RUTH CIARLINI
Deputada Estadual - PFL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 117/03
PROCESSO Nº 1025/03

Institui a meia entrada para professores do ensino público estadual em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos professores de todos os níveis de ensino público estadual, em atividade ou aposentados, o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo Único - A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º - Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º - O atestado da condição de professor da rede pública estadual de ensino, para gozo do benefício previsto nesta Lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pelo órgão competente ou contra-cheque com carteira de identidade.

Art. 4º - O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de 10 mil à 100 mil Ufir.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 6 de agosto de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo proporcionar aos professores do ensino público de todos os níveis do Estado do Rio Grande do Norte acesso mais barato a eventos culturais,

esportivos e de lazer, de forma a aprimorar a sua formação profissional, qualidade indispensável para o melhor exercício da função de educador.

A lei é direcionada principalmente àqueles que, devido aos baixos salários, não podem aprofundar sua capacitação intelectual com visitas a museus, mostras de artes, filmes etc.

Portanto, consideramos que esse importante benefício deve ser ampliado para todos os professores do Estado.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 118/03
PROCESSO Nº 1026/03

Reconhece como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO SURUBAJÁ DAS ARTESÃS DE SENADOR GEOGINO AVELINO - ASASGA e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO SURUBAJÁ DAS ARTESÃS DE SENADOR GEOGINO AVELINO/RN - ASASGA. com sede, no município de Senador Georgino Avelino e foro jurídico, no município de Arez, neste Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte,
Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 05 de agosto de 2003.

Gesane Marinho
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 119/03
PROCESSO Nº 1073/03

Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, estímulo de desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA que não tenha incorrido de infração de trânsito.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 3º - O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 4º - Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do "caput" deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente."

Art. 2º - Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita à revisão em função da atualização dessas informações.

I - A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora constituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

II - Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida

atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

III - Para os fins desta lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2003, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 6 de agosto de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 120/03
PROCESSO Nº 1074/03

Dispõe sobre a proibição de exposição de propagandas e publicidades em sistema de outdoor que traduzam cenas e mensagens atentatórias à moral e aos bons costumes.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exposição de propagandas e publicidades de produtos e serviços, em sistema de outdoor, que traduzam cenas de nudez, bem como mensagens pornográficas ou de cunho erótico, que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 2º Os órgãos Responsáveis pelo Meio Ambiente exercerão permanente fiscalização junto às empresas para evitar e inibir a divulgação de materiais publicitários de que trata o artigo anterior objetivando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º A inobservância ao disposto no presente diploma legal, sujeitará a empresa infratora, responsável pela divulgação do material publicitário, após devidamente notificada, às seguintes penalidades:

- I - Imediata retirada do material publicitário do mercado;
- II - Em caso de não atendido o disposto no inciso 1, aplicação de multa no valor correspondente a 1000 UFIRs e retirada do material publicitário pelos Órgãos competentes;
- III - Em caso de reincidência, aplicação de multa em dobro, aplicada por dia de descumprimento ao comando normativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 07 de agosto de 2003.

JOACY PASCOAL
Deputado

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 121/03
PROCESSO Nº 1075/03

Reconhece de Utilidade Pública a Entidade
que especifica.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER QUE O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica reconhecida como de Utilidade Pública o INSTITUTO JOSÉ PINTO
FREIRE - IJPF, com sede e foro no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art, 2º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto em Natal, 12 de Agosto de 2003.

Deputado NELSON FREIRE

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 122/03
PROCESSO Nº 1076/03

OBRIGA TODAS AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PÚBLICOS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A TER OS AUMENTOS DOS PREÇOS DAS SUAS TARIFAS AUTORIZADOS PREVIAMENTE PELO PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RN, ANTES DE SEREM REPASSADOS AOS USUÁRIOS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - É obrigatório que todas as empresas que prestem serviços públicos no território do Estado do RN, tenham os aumentos dos preços das suas tarifas autorizados previamente pelo plenário da Assembléia Legislativa do Estado do RN, antes de serem repassados aos usuários.

Art. 2º - As empresas sobre a regulamentação dessa lei são as seguintes:

- I. empresas de ônibus;
- II. empresas de energia elétrica, telefonia, gás e água.

Art. 3º - O poder Executivo indicará o Órgão fiscalizador para o cumprimento dessa lei.

Art. 4º - As empresas terão que dar entrada com o pedido do aumento das tarifas, no mínimo 30 dias antes da data prevista para o aumento.

Art. 5º - O não cumprimento dessa lei implicará nas seguintes penalidades:

- I. multa de 15.000 Ufir's;
- II. multa de 30.000 Ufir's;
- III. na terceira reincidência estarão sujeitos à interdição da empresa, e perda do direito do serviço público prestado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO" em Natal 12 de agosto de 2003.

DEPUTADO Luiz Almir

JUSTIFICATIVA

Diante dos constantes e inesperados aumentos nos preços das tarifas públicas, faz-se necessário o incremento de instrumentos que possibilitem a participação da sociedade nas decisões sobre os procedimentos e necessidades desses aumentos, muitas vezes justificados e amparados em falsos argumentos.

Chega de ver pessoas tendo de ir para o trabalho a pé, ou voltando para casa por não ter dinheiro para pagar a passagem do ônibus.

Legislar é colocar-se no lugar do outro e sentir o bem estar e a satisfação de fazer o que é melhor para a sociedade.

Vamos exercer com dignidade os nossos dever de legislar em favor do povo fazendo aquilo que a sociedade espera de cada um de nós.

DEPUTADO Luiz Almir

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 123/03
PROCESSO Nº 1077/03

Reconhece como de Utilidade Pública a
ASSOCIAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE TERAPIA
INTENSIVA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO NORTE-RIO-GRANDENSE DE TERAPIA INTENSIVA, com sede e foro jurídico no município de Natal, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa, Palácio José Augusto, em Natal/RN, 07 de agosto de 2003.

PAULO DAVIM
Deputado Estadual - PT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 124/03
PROCESSO Nº 1078/03

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa para renovação da carteira nacional de habilitação para os taxistas do estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa estadual relativa a emissão e/ou renovação da CNH, os taxistas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - A isenção instituída abrange o pagamento de quaisquer exames médicos exigidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 5 de agosto de 2003.

Deputado Ezequiel Ferreira

JUSTIFICATIVA

Os taxistas têm que honrar os pagamentos de diversos tributos necessários a sua regularização, dentre eles a IPVA, Contribuição Sindical, Seguro Obrigatório, Seguro total, Seguro contra terceiros, Prestação Kit gás e ainda a referida Taxa de renovação da carteira de habilitação.

Trata-se ainda de uma classe que está sempre pressionada pela concorrência das vans, Kombis e outros.